



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
001

a
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000138/2018

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 05/03/2018 HORA = 15:41:13

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 006 DE 27/02/2018

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS CENTROS EMPRESARIAIS DE ARACRUZ, ALTERA A LEI 3.888/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 27 de Fevereiro de 2018.

MENSAGEM Nº 006/2018
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES


Submetemos à aprovação de V. Ex^a. e seus dignos pares, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a criação o Fundo Municipal dos Centros Empresariais de Aracruz, a alteração da Lei 3.888/2015 e dá outras providências.

Justifica-se a edição da lei pela necessidade de regularizar os Centros Empresariais de Aracruz, em conformidade com o TCAU – Termo de Compromisso Ambiental e Urbanístico, assinado com o Ministério Público no final do ano de 2017.

Esta Lei visa complementar os termos da Lei 3.888/2015 no intuito de regularizar e transferir áreas com garantia de segurança jurídica para o Município e para o particular, além de atender cláusulas do TCAU impostas pelo Ministério Público, satisfazendo o interesse público através da adequação do uso e da destinação dos bens.

Assim sendo, submetemos à elevada apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal dos Centros Empresariais de Aracruz e altera a Lei 3.888/2015, onde esperamos a acolhida lógica e sensata dos Nobres Edis para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO
03/04/2018

Presidência CMA
APROVADO 2º TURNO
09/04/2018

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 27/02/2018.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS CENTROS EMPRESARIAIS DE ARACRUZ, ALTERA A LEI 3.888/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º Fica criado o FUMCEA – Fundo Municipal dos Centros Empresariais de Aracruz, de natureza contábil e financeira, destinado à formação de reserva especial de recursos repassados ao Município, provenientes da Lei 3.888/2015, oriundos do encargo financeiro da doação de áreas dos Centros Empresariais de Aracruz, para o atendimento das necessidades do Centro Empresarial “Guilherme Devens” e do Centro Empresarial “Vila do Riacho”.

Art.2º Constituem recursos do Fundo Municipal dos Centros Empresariais de Aracruz:

- I – receitas decorrentes da doação de áreas dos Centros Empresariais de Aracruz;
- II – valores estabelecidos pela Lei Orçamentária;
- III – outros valores que venham a ser incorporados ao fundo.

Parágrafo único: Os recursos do Fundo Municipal dos Centros Empresariais de Aracruz são mantidos em contas próprias de cada Centro Empresarial, conforme localização da área doada, com aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira oficial.

Art. 3º O FUMCEA tem por objetivos:

- I – constituir recurso financeiro, com base nas receitas oriundas da doação de áreas dos Centros Empresariais de Aracruz;
- II – garantir uma reserva financeira visando à regularização fundiária, ambiental e urbanística sustentável dos Centros Empresariais de Aracruz.

Art.4º Cabe a COMDEA – Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- I – Fiscalizar a utilização dos recursos;
- II – Acompanhar o uso dos valores depositados, aplicados ou gastos;
- III – Registrar em Ata toda decisão e utilização dos recursos.



Art.5º O Poder Executivo Municipal deve alocar os recursos provenientes da doação para o Fundo Municipal dos Centros Empresariais de Aracruz, em rubrica específica da Lei de Orçamento Anual – LOA.

Art.6º Não será admitida a devolução ou a alteração da destinação específica dos valores já depositados no Fundo Municipal de Saúde, decorrente da Lei 3.888/2015.

Art. 7º Ficam impostas aos beneficiários dos lotes as obrigações de realizarem as seguintes obras:

- I – Urbanização das calçadas;
- II – Restauração e implementação de cinturão verde, incluindo cerca de isolamento;
- III – Execução de projeto de arborização nos passeios públicos.

Art. 8º As empresas que se enquadrarem nas regras do art. 6º da Lei 3.888/2015 terão prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei, para iniciarem procedimento de regularização junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º O artigo 2º, *caput*, da Lei 3.888/15, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Município de Aracruz autorizado a transferir para particulares as áreas de propriedade da municipalidade afetadas legalmente para a criação do Centro Empresarial Guilherme Devens e do Centro Empresarial Vila do Riacho, instituídos nos termos da Lei Municipal nº 2.969/2006, e dos Decretos Municipais de números 16.988/2007 e 18.533/2008, identificadas nas plantas de localização constantes, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.” (NR)”

Art.10. Fica acrescido o inciso VI ao artigo 14 da Lei Municipal nº 3.888/2015, com a seguinte redação:

*“Art. 14.
VI – esgotamento sanitário adequado”. (AC)*

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de Fevereiro de 2018.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
005
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000005303**
Responsável **MAISA CAMPOS OLIVEIRA**
Data e Hora **05/03/2018 15:42:45**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 006 DE 27/02/2017.**

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS CENTROS EMPRESARIAIS DE ARACRUZ, ALTERA A LEI 3.888/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 05 de março de 2018

Pl. Maisa e. Oliveira

SOLENIETE GOMES MARINHO
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000138/2018 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 006 DE 27/02/2017.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS CENTROS EMPRESARIAIS DE
ARACRUZ, ALTERA A LEI 3.888/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO

Folha
006
[Handwritten signature]

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de processo encaminhado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico com minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal n° 3888/2015, tendo em vista TCAU - Termo de Compromisso Ambiental e Urbanístico firmado entre o Município de Aracruz e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

DAS ALTERAÇÕES À LEI MUNICIPAL 3888/2015

Nos termos do TCAU, o Município se comprometeu a:

3.1.2 Apresentar projeto de Lei, de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, promovendo a alteração do art. 14 da Lei Municipal n° 3.888/15, no sentido de:

3.1.2.1 impor a os beneficiários contrapartidas relacionadas à implementação de infraestrutura básica, o que se efetivará, no caso do Centro Empresarial de Bela Vista, na forma consubstanciada no presente ajuste, notadamente na forma disposta na cláusula 3.2. (e valor)

3.1.2.2 incluir a implementação de esgotamento sanitário adequado como um dos itens obrigatórios de infraestrutura básica.

3.1.2.3 promover a alteração da destinação do encargo previsto no art. 3°, no sentido de destiná-lo, doravante, à implementação da infraestrutura básica do loteamento.

Assim, as alterações legislativas a serem promovidas são: (i) inclusão da infraestrutura básica como contrapartida dos beneficiários; (ii) prever o esgotamento sanitário adequado como um dos itens obrigatórios de infraestrutura básica; e (iii) alteração da destinação do encargo para implementação da infraestrutura básica do loteamento.



Fjnº
007


1. Da inclusão da infraestrutura básica como contrapartida dos beneficiários.

Nos termos do art. 2º da minuta de Projeto de Lei, pretende-se, através da inclusão do art. 14-A à Lei nº 3888/2015, atender à Cláusula 3.1.2.1 do TCAU, constituindo obrigação dos beneficiários realizarem obras de (i) urbanização das calçadas; (ii) restauração e implementação de cinturão verde, incluindo cerca de isolamento; (iii) execução de projeto de arborização nos passeios públicos.

Nos termos do TCAU, essa obrigação ficou a cargo da ACEBEVI – Associação dos Empresários do Bairro Bela Vista.

Assim, uma vez estabelecida a obrigação por lei aos beneficiários, somado ao TCAU, reputo que satisfatória a exigibilidade do cumprimento dessas obrigações.

2. Da previsão do esgotamento sanitário adequado como um dos itens obrigatórios de infraestrutura básica.

Observa-se que o art. 1º da minuta de Projeto de Lei pretende promover o atendimento ao compromisso firmado, fazendo inserir o inciso VI, no art. 14 da Lei Municipal nº 3.888/2015, assim disposto:

Art. 14. ...

VI – esgotamento sanitário adequado.

Assim, cumprido o TCAU nesse item.

3. Da alteração da destinação do encargo para implementação da infraestrutura básica do loteamento. Alteração de Fundo Municipal de Saúde para o Fundo Municipal do Centro Empresarial Guilherme Devens e para o Fundo Municipal do Centro Empresarial Vila do Riacho.



Pg. n°
008
[Handwritten signature]

14

[Handwritten signature]

Inicialmente, necessário que a SEMDE estabeleça uma única denominação para cada Centro Empresarial, visando excluir qualquer tipo de dúvida quanto à abrangência das leis municipais, uma vez que a presente minuta utiliza a denominação "Centro Empresarial Guilherme Devens", enquanto que a Lei Municipal n° 3.888/2015, ora denomina "Centro Empresarial do Bairro Bela Vista", ora usa a denominação "Centro Empresarial de Bela Vista". A mesma coisa ocorre com o "Centro Empresarial Vila do Riacho", nos termos da presente minuta de Projeto de Lei, também denominado "Centro Empresarial de Vila do Riacho", pela Lei Municipal n° 3.888/2015.

Acerca da proposta de alteração do artigo 3° da Lei Municipal n° 3.888/2015, alterando a destinação do encargo do Fundo Municipal de Atenção à Saúde para o "Fundo Municipal do Centro Empresarial Guilherme Devens" e para o "Fundo Municipal do Centro Empresarial Vila do Riacho", entendo que a simples previsão em lei não resolverá por completo o acordado no TCAU.

Para que de fato os encargos sejam destinados aos Fundos Municipais desejados, eles precisam ser primeiramente criados, o que também é feito através de lei.

Assim, sugere-se que a presente minuta de Projeto de Lei seja transformada em um Projeto de Lei que cria os dois Fundos Municipais e, como disposições finais, promova as alterações à Municipal n° 3.888/2015.

Apenas a título de complementação, nada obsta que sejam apresentados dois Projetos de Lei à Câmara Municipal. Entretanto, o efetivo cumprimento ao TCAU somente se dará com a aprovação de ambos os projetos de lei, se decido realizar em dois projetos.

Convém destacar o disposto nos parágrafos 1° e 2° da Cláusula 3.1.2:

Parágrafo primeiro. Não será admitida a devolução ou a alteração da destinação específica dos valores já depositados no Fundo Municipal de Saúde, conforme exigência da Lei Municipal n° 3.888/15, considerada a data de assinatura do presente termo.

*[Handwritten signature]*


 P. 11
 009
 [Signature]
 C. V.


Parágrafo segundo. O 1º Compromissário criará um fundo municipal, na forma da lei, específico para o depósito dos valores a que se refere o item 3.1.2.3.

Portanto, devem os Fundos Municipais serem criados por lei e, reiterando o parágrafo 1º, o valor depositado no Fundo Municipal de Atenção à Saúde não poderá ser transferido para esses novos Fundos Municipais.

DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA

A Lei Complementar 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

No presente caso, recomendam-se as seguintes alterações, a saber:

a) Para cada alteração à lei, deve ser feito um artigo específico. Assim, o artigo 1º da minuta de Projeto de Lei deve ser dividido em dois artigos, sendo um para cada artigo que se pretende modificar. A mesma regra se aplica ao artigo 2º, que acresce dois artigos à Lei Municipal nº 3.888/2015;

b) considerando que a alteração proposta ao art. 14, refere-se à inclusão do inciso VI, esta previsão deverá ser tratada em artigo específico, com a seguinte redação:

"Art. xxx. Fica acrescido o inciso VI ao artigo 14 da Lei Municipal nº 3.888/2015, com a seguinte redação:

Art. 14.

.....

VI – esgotamento sanitário adequado."



[Handwritten mark/signature]

Pg. nº
210
[Handwritten signature]

c) Os artigos que alteram redação de outra norma deverão estar assim dispostos: "O art. xxx, da Lei Municipal nº 3.888/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:";

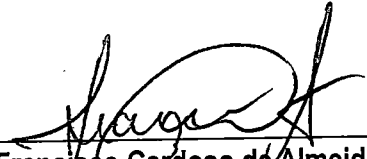
d) A novel redação do projeto de artigo 14-A, ao que parece, foi impressa com falta de parte do texto, pois o caput está sem sentido;

e) Considerando que o projeto de art. 14-B apresenta prazo a ser observado pelos beneficiários, essa norma deverá ser tratada em artigo separado, ou seja, não poderá ser inserida na Lei Municipal nº 3.888/2015, mas sim tratada como artigo autônomo no projeto de lei que ora se constrói. Assim, sugere-se a seguinte redação:

"Art. xxx. As empresas que se enquadrarem nas regras do art. 6º da Lei Municipal nº 3.888/2015 terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente lei, para iniciarem procedimento de regularização junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Eram estas as considerações, devolvo os autos à SEMDE, para adequação da minuta de Projeto de Lei e demais encaminhamentos.

Aracruz, ES, 06 de Fevereiro de 2018.



Francisco Cardoso de Almeida Netto
Procurador-Geral do Município





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018



TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL E URBANÍSTICO (TCAU)

Inquérito Civil nº MPES-2015.0008.8463-94

Págº
011
S.A.

Aos 11 de dezembro de 2017, às 16h, na sede da Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz/ES, pelo presente instrumento, na forma do art. 5.º, par. 6.º, da Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, apresentado pela Promotora de Justiça *infra* firmada, titular do cargo de 2º Promotor de Justiça de Aracruz, **Dra. PAULA MORAES RIBEIRO DE FREITAS**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e:

O **MUNICÍPIO DE ARACRUZ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º. 27.142.702/0001-66, com sede na Av. Morobá, N.º 20, Bairro Morobá, Aracruz-ES, Cep 29192-733, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JONES CAVAGLIERI, doravante denominado 1º **COMPROMISSÁRIO**, juridicamente assistido pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Francisco Cardoso de Almeida Netto;

A **ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DE BELA VISTA (ACEBEVI)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 14.680.617/0001-00, com sede na Rua Rosângela Lozer Fernandes, n.º 43, Centro Empresarial, Aracruz/ES, CEP 29.192-510, neste ato representado pelo Sr. Edenildo Bragatto, doravante denominada 2ª **COMPROMISSÁRIA**;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive da ordem urbanística (art. 129, III, da CR/1988, e art. 1º da Lei Federal n.º 7.347/85, com redação dada pela Lei n.º 10.257/01);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85, com a redação dada pela Lei n.º 8.078/90, que autoriza o Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018



Público a tomar dos interessados compromisso de ajustamento às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

Pj nº
012
[Assinatura]

CONSIDERANDO que o substrato constitucional da política urbana se encontra consubstanciado no art. 182 da Lei Maior, segundo o qual "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO que o arcabouço normativo urbanístico vigente é representado, notadamente, pelo Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001), pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79), pelos dispositivos pertinentes à propriedade no âmbito do Código Civil e pela Lei de Regularização Fundiária (Lei 13.465/17);

CONSIDERANDO que, conforme art. 2º, inc. III da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, mediante a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

CONSIDERANDO que, não obstante tenha sido a Lei nº 11.977/09 recentemente revogada pela Medida Provisória nº 759/2016, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 13.465/17, este novel diploma legal disciplinador da regularização fundiária estabeleceu, em seu artigo 75, a possibilidade de aplicação do regramento estabelecido pela Lei nº 11.977/09 aos procedimentos de regularização fundiária já deflagrados (porém ainda não finalizados) em sua vigência;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil sob o nº 2015.0008.8463-94, instaurado com o objetivo de apurar a existência de loteamento irregular de área pública municipal, promovido pelo Município de Aracruz com o objetivo de implementar o Centro Empresarial de Bela Vista ou "Guilherme Devens";

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018



CONSIDERANDO que, como resultado das investigações e diligências realizadas no bojo do referido procedimento, restou apurado que o município de Aracruz deflagrou o referido loteamento sem a observância das formalidades exigidas pela Lei 6.766/79, principalmente no que tange à aprovação e registro regular do empreendimento e realização das obras de infraestrutura básica;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito aos impactos ambientais do empreendimento, este não contou com prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) ou mesmo com o prévio licenciamento ambiental exigido pela legislação vigente, tendo, ainda, não cumprido parte das condicionantes estabelecidas em Licença Ambiental Corretiva sob o nº 013/2016;

CONSIDERANDO que, em que pese as tentativas do ente público municipal de promover a regularização fundiária de interesse específico do loteamento, através dos Decretos Municipais nº 30.769/16 e nº 31.125/16 e da Lei Municipal nº 3.888/15 (cópias nos autos do IC), o procedimento administrativo e os diplomas normativos publicados apresentam ilegalidades, à luz da legislação ambiental e urbanística vigentes, que impedem a conclusão positiva da pretendida regularização e a devida tutela aos direitos fundamentais da coletividade;

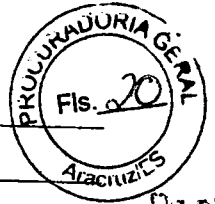
CONSIDERANDO que a regularização fundiária, a partir do conceito estabelecido pela Lei nº 11.977/2009 e também encampado pela Lei 13.465/17, "consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado." (art. 46);

CONSIDERANDO que o substrato legal acima referido estabelece como diretrizes gerais da política urbana estabelecida na Lei 10.257/2001, o estímulo à resolução extrajudicial de conflitos no processo de regularização fundiária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018



CONSIDERANDO o interesse manifesto do Município, conforme verificado em Termo de Audiência Extrajudicial realizada na Promotoria de Justiça durante a tramitação do Inquérito Civil em questão, no sentido de, através da composição extrajudicial, promover regularização fundiária de interesse específico no Centro Empresarial de Bela Vista;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL E URBANÍSTICO**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso Ambiental e Urbanístico tem por objeto a regularização fundiária, ambiental e urbanística sustentável, de interesse específico, pelo Município de Aracruz, do loteamento irregular instalado no intitulado Centro Empresarial de Bela Vista ou "Guilherme Devens", de forma a garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDUTAS ABARCADAS PELO PRESENTE TCAU

2. Os COMPROMISSÁRIOS reconhecem, na medida de suas responsabilidades, a prática das seguintes condutas desconformes à legislação ambiental e urbanística em vigor:

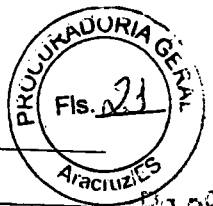
2.1 Realização de parcelamento do solo (loteamento) sem a observância das exigências estabelecidas pela Lei 6.766/79, com destaque para a ausência de Decreto Municipal, aprovação de planta urbanística do loteamento, demarcação de áreas de equipamentos públicos, caução de lotes, previsão de cronograma de execução e efetiva implementação de infraestrutura básica, a saber: pavimentação das ruas, calçadas, drenagem pluvial e esgotamento sanitário;

2.2 Deflagração de procedimento de regularização fundiária de interesse específico do Centro Empresarial contendo irregularidades impeditivas de sua aprovação, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018



- ausência de sustentáculo do empreendimento em obrigatório e prévio EIA/RIMA e com base em licenciamento corretivo descumprido e irregular;

- ausência de contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais por parte dos beneficiários, na forma do art. 61, §1º e §2º, e art. 62, IV, da Lei 11.977/09, apresentando-se a Lei Municipal nº 3.888/2015, quanto a este ponto, em sentido diametralmente oposto à legislação federal e à realidade financeira do município;

- não implementação de infraestrutura básica no loteamento, conforme previsto pelo art. 2º, §5º, da Lei 6.766/79 e na forma do art. 62, IV, da Lei 11.977/09;

2.3 Expedição da Licença Ambiental Corretiva nº 016/2013 eivada de nulidade, porquanto não abarcada pelo necessário e prévio EIA/RIMA e descumprimento parcial das condicionantes estabelecidas na LMC, já observado o término dos prazos fixados.

3. DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO

3.1 Obriga-se o 1º COMPROMISSÁRIO a adequar o procedimento de regularização fundiária de interesse específico já deflagrado à legislação ambiental e urbanística vigente e, para tanto:

3.1.1 Dar prosseguimento ao procedimento de regularização, utilizando-se como espeque normativo a Lei 11.977/09, por força da incidência do art. 75 da Lei 13.465/2017;

Prazo: imediato.

3.1.2 Apresentar projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, promovendo a alteração do art. 14 da Lei Municipal nº 3.888/15, no sentido de:

3.1.2.1 impor aos beneficiários contrapartidas relacionadas à implementação de infraestrutura básica, o que se efetivará, no caso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018



do Centro Empresarial de Bela Vista, na forma consubstanciada no presente ajuste, notadamente na forma disposta na cláusula 3.2. (e valor)

Pg.º
016
[Handwritten signature]

3.1.2.2 incluir a implementação de esgotamento sanitário adequado como um dos itens obrigatórios de infraestrutura básica.

3.1.2.3 promover a alteração da destinação do encargo previsto no art. 3º, no sentido de destiná-lo, doravante, à implementação da infraestrutura do loteamento.

Prazo: 30 dias, contados da data da assinatura do presente termo.

Parágrafo primeiro. Não será admitida a devolução ou a alteração da destinação específica dos valores já depositados no Fundo Municipal de Saúde, conforme exigência da Lei Municipal nº 3.888/15, considerada a data de assinatura do presente termo.

Parágrafo segundo. O 1º Compromissário criará um fundo municipal, na forma da lei, específico para o depósito dos valores a que se refere o item 3.1.2.3.

3.1.3 Apresentar projetos executivos e cronograma físico-financeiro de execução das obras de infraestrutura básica (não superior a três anos), assim definida pelo art. 2º, §5º, da Lei 6.766/79, com valores atualizados, a saber: demarcação de quadras, lotes e vias de circulação, pavimentação (incluindo colocação de meio fios e sarjetas, de forma compatível com a extensão das vias), calçadas, drenagem pluvial, iluminação pública, esgotamento sanitário adequado, abastecimento de água potável e energia.

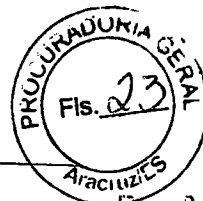
Prazo: 60 dias, contados da assinatura do presente termo.

Parágrafo primeiro. Os projetos executivos e cronogramas de execução a que se referem esta cláusula poderão ser submetidos à análise técnica por parte dos órgãos vinculados ao COMPROMITENTE, sujeitando-se o 1º COMPROMISSÁRIO às eventuais alterações de ordem técnica apontadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018



Fº nº
017
[assinatura]

Parágrafo segundo. Caso o EIA/RIMA aponte para a necessidade de readequação dos projetos executivos e/ou cronogramas de execução, esta deve ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ciência do compromissário do conteúdo do estudo. Eventual necessidade de revisão dos prazos de execução de que trata o presente termo deverá ser submetida à oportuna análise do Compromitente, no âmbito do procedimento administrativo a ser instaurado para o acompanhamento e fiscalização deste TCAU.

Parágrafo terceiro. No que tange aos resíduos produzidos individualmente por cada beneficiário, a modalidade mais adequada de esgotamento sanitário e destinação de cada modalidade de efluente será definida nas licenças ambientais individualizadas para cada empreendimento.

Parágrafo quarto. No que diz respeito à demarcação do loteamento, as áreas de uso público serão aquelas já definidas como áreas verdes *non aedificandi*, conforme planta a ser apresentada pelo 1º COMPROMISSÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente termo.

Parágrafo quinto. A demarcação dos lotes e vias deverá guardar consonância com a disposição espacial atual do empreendimento, desde que legalmente admitidas, bem como deverá respeitar a delimitação das zonas de preservação permanente existentes e assim definidas pelo Plano Diretor Municipal, assim como as restrições legais a elas impostas.

3.1.4 Revogar a Licença Ambiental Corretiva nº 016/2013.

Prazo: imediato.

3.1.5 Realizar o licenciamento ambiental do loteamento, cujas condicionantes deverão estar em estrita consonância com o EIA/RIMA a que se refere a cláusula 3.2.1., devendo abarcar os apontamentos técnicos preventivos, de reparação/recuperação, conservação e compensação previstos no estudo.

Prazo: 120 dias, contados da aprovação do EIA/RIMA.

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018



Parágrafo único. As condicionantes estabelecidas poderão ser submetidas à análise técnica por parte dos órgãos vinculados ao COMPROMITENTE, sujeitando-se o 1º COMPROMISSÁRIO às eventuais alterações, voltadas ao devido resguardo do meio ambiente equilibrado.

3.1.6 Manter/renovar as licenças de operação individualizadas de cada empreendimento beneficiário, já em operação até a data da assinatura do presente termo, desde que comprovadamente cumpridas as condicionantes já estabelecidas, o que deverá ser mantido até o prazo limite de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação do EIA/RIMA a que se refere a cláusula 3.2.1.

Prazo: imediato.

Parágrafo primeiro. Até a emissão da licença ambiental do empreendimento, com base em EIA/RIMA tratado neste compromisso, é vedada a emissão de novas licenças prévia, de instalação ou operação, com exceção da hipótese prevista no *caput* para as licenças de operação já em vigor.

Parágrafo segundo. O não atendimento aos prazos previstos nas cláusulas 3.2.1 e 3.1.5 importará na revogação automática das licenças a que se referem a presente cláusula.

3.1.7 Implementar a drenagem pluvial do loteamento, conforme os projetos mencionados na cláusula 3.1.3.

Prazo: 1.080 dias, contados da aprovação do EIA/RIMA.

3.1.8 Implementar a pavimentação (incluindo colocação de meio fios e sarjetas, de forma compatível com a extensão das vias).

Prazo: 1.080 dias, contados da aprovação do EIA/RIMA.

3.1.9 Implementar o tratamento adequado do esgotamento sanitário do Loteamento, na forma estabelecida no EIA/RIMA.

Prazo: 1.080 dias, contados da aprovação do EIA/RIMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018



Parágrafo único. Caso haja previsão no EIA/RIMA de construção de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) para atender ao empreendimento, a sua execução deverá ser compatibilizada com a previsão estatuída no Plano Municipal de Saneamento, aprovado através da Lei Municipal nº 4097/2016.

Pg.º
019
[Assinatura]

3.2 Obrigam-se os beneficiários dos lotes, neste TCAU representados pela 2ª COMPROMISSÁRIA, a:

3.2.1 Apresentar Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do empreendimento Centro Empresarial de Bela Vista ou "Guilherme Devens" (art. 79, §3º da Lei Municipal nº 3.143/2008).

Prazo: 300 dias, contados da data de assinatura do presente termo.

Parágrafo primeiro. O EIA/RIMA deverá ser submetido à análise técnica por parte dos órgãos vinculados ao COMPROMITENTE, sujeitando-se os compromissários às eventuais alterações, voltadas ao devido resguardo do meio ambiente equilibrado e da ordem urbanística.

Parágrafo segundo. A elaboração do EIA/RIMA deverá observar rigorosamente a legislação ambiental vigente, a qual estabelece, dentre outras exigências, a observância do princípio da gestão democrática.

3.2.2 Realizar as seguintes obras de infraestruturas, conforme os projetos mencionados na cláusula 3.1.3:

3.2.2.1 Urbanização das calçadas;

Prazo: 1.080 dias, contados a partir do termo final da cláusula 3.2.1.

3.2.2.2 Restauração e implementação de cinturão verde, incluindo cerca de isolamento e outras medidas previstas no licenciamento ambiental a ser emitido;

Prazo: 120 dias, contados a partir do termo final da cláusula 3.2.1.

[Assinatura]

[Assinatura] Página 9 de 13

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018



3.2.2.3 Elaboração e execução de projeto de arborização nos passeios públicos, em consonância com as exigências porventura previstas em EIA/RIMA, sendo que as mudas serão fornecidas pelo 1º COMPROMISSÁRIO.

Pg.º 20
[Handwritten signature]

Prazo: 1.080 dias, contados a partir do termo final da cláusula 3.2.1.

3.2.3 Realizar o repasse financeiro correspondente ao encargo previsto pela Lei Municipal nº 3.888/2015, após as alterações de que trata a cláusula 3.1.2.

Prazo: conforme estabelecido na Lei Municipal.

CLÁUSULA QUARTA – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

4.1 Tanto o EIA/RIMA como a Licença Ambiental deverão ser submetidos à deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Conselho do Plano Diretor Municipal, em reuniões realizadas especificamente para este fim, às quais deverá ser conferida ampla e prévia publicidade, via Diário Oficial dos municípios (AMUNES) e sítio eletrônico da prefeitura municipal.

4.2 Deverão ser realizadas audiências públicas, na forma exigida pela legislação federal vigente, observados, ainda, os artigos 677 e 678 da Lei do PDM.

CLÁUSULA QUINTA – DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

5. O 1º Compromissário deverá providenciar a inclusão, na proposta orçamentária a ser encaminhada para a Câmara Municipal (Lei Orçamentária Anual), para o ano de 2018 (e para os anos seguintes, sucessivamente), de verbas públicas suficientes a contemplar a execução dos projetos executivos a que se referem a cláusula terceira, ou providenciar a abertura de crédito orçamentário suplementar, tudo com estrita observância das disposições da legislação específica relativa à gestão de recursos públicos.

[Handwritten signature]

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

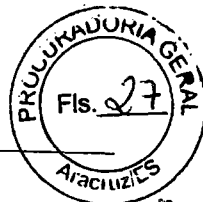
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018



Pág nº
0211
C. J. A.

6.1 A celebração do presente TCAU não impede o Ministério Público de exercer o contínuo *munus* fiscalizatório inerente às suas atribuições e adotar as providências pertinentes à responsabilidades civil, penal e administrativa, relativos a Procedimentos Administrativos ou Inquéritos Civis instaurados, sendo-lhe plenamente cabível, portanto, tomar quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação do interesse público e/ou defesa de interesses difusos, ambientais e urbanísticos;

6.2 O presente Termo não exime os COMPROMISSÁRIOS do cumprimento das obrigações constantes de outros Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público ou outro órgão legitimado;

6.3 Os COMPROMISSÁRIOS deverão apresentar relatórios bimestrais à Promotoria de Justiça, acerca do cumprimento das obrigações assumidas no presente ajuste;

6.4 Os COMPROMISSÁRIOS, dentre suas respectivas esferas de atuação, deverão exercer imediata, efetiva e contínua fiscalização sobre as áreas *non aedificandi* do loteamento para impedir eventuais invasões, aplicando todas as sanções inerentes ao poder de polícia ambiental e urbanístico, com a lavratura de autos relativos às infrações lesivas ao meio ambiente e à ordem urbanística, até que sejam cumpridas todas as cláusulas do presente TCAU.

6.5 Os prazos a que se referem o presente TCAU não correm em desfavor dos compromissários, permanecendo suspensos, quando para o cumprimento das cláusulas a eles afetas for imprescindível a realização de análises técnicas por parte do COMPROMITENTE, na forma já avençada neste termo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1 A inexecução total ou parcial no cumprimento de quaisquer das cláusulas dispostas neste TCAU, no prazo e forma acordados, sujeitará os COMPROMISSÁRIOS ao pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Espírito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 2º Promotor

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018



Santo, para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, independente de prévia notificação do compromissário.

Pjnº
022
[assinatura]

7.2 Ficam os COMPROMISSÁRIOS constituídos em mora a partir do dia seguinte ao que deveria ter adimplido a obrigação, independentemente de prévia notificação e considerando os prazos estipulados no presente TCAU ou que dele venham integrar, salvo requerimento justificado de prorrogação de prazo, formulado dentro do prazo estipulado e deferido pelo 1º COMPROMITENTE.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXECUÇÃO JUDICIAL

8. A inexecução total ou parcial do presente TCAU ensejará a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial, na forma do disposto no § 6º, do Artigo 5º, da Lei Federal nº. 7.347/85, sem prejuízo das medidas administrativas de fiscalização necessárias à preservação do meio ambiente.

CLÁUSULA NONA - DA CONTAGEM DOS PRAZOS

9. O presente compromisso tem vigência limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas, estabelecendo-se como termo inicial a data da assinatura deste instrumento, salvo disposição expressa em contrário constante deste termo.

CLÁUSULA DÉCIMA - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO

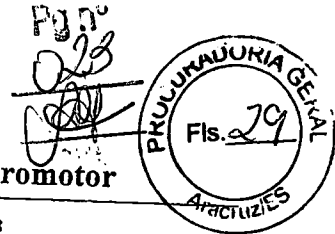
10. Através deste Termo, para os fins do art. 24, §4º, da Resolução nº 006/2014, ficam os COMPROMISSÁRIOS cientes de que o procedimento preparatório supra referenciado será arquivado, bem como que será instaurado Procedimento Administrativo próprio para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do presente ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz - 2º Promotor


Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab II - CEP:29.190-000- Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018



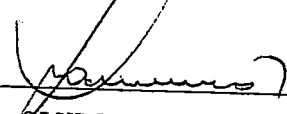
11. O foro da Comarca de Aracruz é o competente para dirimir as questões decorrentes deste compromisso.

E por estarem ajustadas e compromissadas, firmam as partes envolvidas o presente termo em 05 vias, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

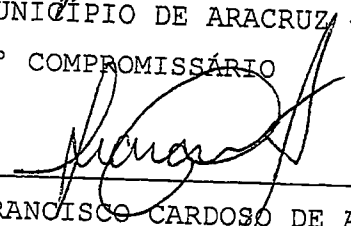
Aracruz, 11 de dezembro de 2017.



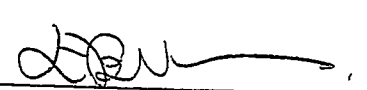
PAULA MORAES RIBEIRO DE FREITAS
MPES - 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARACRUZ
COMPROMITENTE



JONES CAVAGLIERI
MUNICÍPIO DE ARACRUZ - PREFEITO MUNICIPAL
1º COMPROMISSÁRIO



FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



ACEBEVI - ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DE BELA VISTA
2º COMPROMISSÁRIO

04
31

LEI N° 3.341, DE 01 DE SETEMBRO DE 2010

DENOMINA CENTRO EMPRESARIAL DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Passa a denominar-se CENTRO EMPRESARIAL GUILHERME DEVENS, o Centro Empresarial localizado na sede do Município de Aracruz.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 01 de Setembro de 2010.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz

DECRETO Nº 18.533, DE 26/08/2008.

ALTERA OS INCISOS I, II E III, DO ARTIGO 1º DO
DECRETO Nº 16.988 DE 29 DE JUNHO DE 2007 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO
SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

DECRETA:

Art. 1º - Os incisos I, II e III, do Artigo 1º do Decreto 16.988 de 29/06/2007
passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - omissis.

*I- SEDE - CENTRO EMPRESARIAL - BAIRRO BELA VISTA -
ARACRUZ/ES;*

II - CENTRO EMPRESARIAL VILA DO RIACHO - ARACRUZ/ES;

III - CENTRO EMPRESARIAL DE JACUPEMBA - ARACRUZ/ES.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário, ficando inalterados os demais artigos desse decreto.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 26 de agosto de 2008.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL

**PARECER PGM/GAB****CONSULENTE:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDE**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 260/2018**ASSUNTO:** Minuta de Projeto de Lei

Pg. nº

26

[Handwritten signature]

EMENTA: Minuta de Projeto de Lei. Compete à Procuradoria-Geral do Município – PGM a análise dos autos na forma indicada pela Lei Municipal nº. 3.334/10, sem adentrar no mérito administrativo. Na forma preconizada pela norma do art. 30, da CF/88, tem o Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. O ato normativo, em seu aspecto formal e estrutural, deve observar as diretrizes da Lei Complementar Federal nº. 095/1998.

I - RELATÓRIO

Trata-se processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme despacho anexo ao feito à fl. 30, para análise jurídica acerca da minuta de Projeto de Lei anexa aos autos às fls. 33/35, que visa criar "o *Fundo Municipal dos Centros Empresariais de Aracruz, alterar a Lei Municipal nº. 3.888/2015*" e dar outras providências.

É o necessário a ser relatado.

Passa-se a opinar motivadamente.

II – DOS FUNDAMENTOS

A) DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A priori, registra-se que a presente análise leva em consideração, exclusivamente, as informações e justificativas constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data.



Por oportuno, vale frisar que incumbe à Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria somente sob o aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza técnica-administrativa. Tais aspectos, denominados de "*mérito administrativo*", são de competência e de responsabilidade única do administrador público.

Consequentemente, as orientações jurídicas da Procuradoria-Geral do Município, no exercício de sua competência consultiva, possuem caráter somente opinativo, restritas aos aspectos jurídicos, recaindo exclusivamente sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos atos do procedimento, pela veracidade das informações e justificativas postas nos autos, pelo enquadramento da situação fática à hipótese legal e pelas demais providências orçamentárias.

Frisa-se que, em razão da **desconcentração administrativa** descrita na Lei Municipal nº. 3.337/10, se confere ao Secretário titular de cada pasta a competência para a produção de atos, decisões, execuções administrativas e movimentação de processos, sem ingerência desta Procuradoria-Geral do Município.

Feitas estas considerações, passa-se à análise do objeto da consulta.

B) DA MINUTA DE PROJETO DE LEI

A teor do que prescreve o art. 30, I, da CF/88, os municípios tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, hipótese dos autos, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Constatado tratar-se de matéria de interesse local, a iniciativa da lei correspondente caberá ao Prefeito, satisfeitos os requisitos legais, *ex vi*, art. 55, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, nº. 02/90.



que:

De igual sorte, o art. 30, da Lei Orgânica do Município, é expresso ao prescrever

Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Na hipótese, a priori, não se vislumbra desatendimento ao disposto no art. 30, I, da CF/88, nem ao prescrito na LOM, não padecendo o projeto de vício de constitucionalidade ou legalidade.

Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que este se apresenta em conformidade com a legislação que rege a matéria, tema amplamente debatido, inclusive, em sede de Termo de Compromisso Ambiental e Urbanístico - TCAU, firmado com o d. Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

De outro giro, é possível verificar que o projeto, ora analisado, compreende os elementos necessários, estando em parcial consonância com o disposto na Lei Complementar Federal nº. 95/98, que define a estrutura e as diretrizes para a elaboração dos atos normativos, recomendando-se alguns ajustes, a saber:

(i) no art. 2º, que ao final de cada inciso se substitua "." por ":", salvo no último inciso do artigo, regra que deve ser replicada nos demais incisos da minuta de projeto de lei;

(ii) no art. 2º, que se substitua "§1º" por "parágrafo único";

(iii) que ao final do art. 7º se substitua a sigla (NR) por (AC), que equivale a acréscimo;

(iv) que ao final do art. 10 se inclua a sigla (NR), que equivale a nova redação;



(v) que no artigo 10 se inclua a informação de que, se for o caso, somente o *caput* do art. 2º, da Lei Municipal nº. 3.888/2015, será alterado;

(vi) que se promova reorganização dos artigos da minuta de projeto de lei, notadamente os arts. 7º, 8º, 9º e 10, recomendando-se que: o art. 8º passe a ser o 7º, o art. 9º passe a ser o 8º, o art. 10 passe a ser o 9º e o art. 7º passe a ser o 10;

Numeração atual	Numeração sugerida
Art. 7º	Art. 10
Art. 8º	Art. 7º
Art. 9º	Art. 8º
Art. 10.	Art. 9º

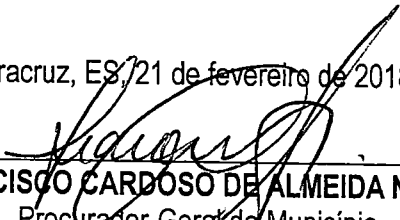
Atendidas as recomendações sugeridas, não se vislumbram óbices à continuidade dos trâmites administrativos tendentes à aprovação e sanção da minuta de projeto de lei *sub examine*.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, salvo melhor juízo, opina-se que, uma vez observadas as ressalvas expostas na presente manifestação, não se vislumbram óbices legais à continuidade da tramitação da minuta de projeto de lei submetida à análise desta Procuradoria-Geral do Município.

Retornem-se os autos à Secretaria Municipal consulente para conhecimento e adoção das providências cabíveis ao vertente caso, acatando (ou não) o opinamento da Procuradoria-Geral do Município.

Aracruz, ES, 21 de fevereiro de 2018.


FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO
Procurador-Geral do Município



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

28

[Handwritten signature]
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Remessa Nº **000001020**
Responsável **MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI**
Data e Hora **13/03/2018 16:07:39**
Despacho **Encaminhamento os autos para as devidas providências.**

ARACRUZ, 13 de março de 2018

[Handwritten signature: pl Marcus V. G. Martinelli]

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

ROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000138/2018 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 006 DE 27/02/2017.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS CENTROS EMPRESARIAIS DE
ARACRUZ, ALTERA A LEI 3.888/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável _____

[Handwritten signature: Mauricio Xavier]

ARACRUZ, 19/03/18

[Handwritten signature]

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 138/2018

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 006/2018

Parecer nº: 042/2018

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
INSTITUIÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL.
INTERESSE LOCAL. LEGALIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 006/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo, que cria o Fundo Municipal dos Centros Empresariais de Aracruz e dá outras providências.

É o relatório.



2. MÉRITO

Inicialmente, ressalto que cumpre a esta Procuradoria Legislativa tão somente a análise da legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, evitando-se adentrar em questões de ordem técnica e no mérito administrativo.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta em exame dispõe sobre a criação de Fundo Municipal dos Centros Empresariais de Aracruz, destinado à formação de reserva especial de recursos repassados ao Município, oriundos dos encargos financeiros das doações de terras públicas previstas na Lei nº 3.888/15.

Trata-se evidentemente de interesse local, que visa garantir segurança jurídica à Administração Pública (doadora) e aos particulares (donatários), satisfazendo o interesse público através da adequação do uso e da destinação dos bens.

A criação do referido fundo deve necessariamente ser submetido ao crivo do Poder Legislativo (lei em sentido estrito), sob pena de inconstitucionalidade, conforme reza o art. 167, IX, da Carta da República, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

No presente caso, a competência para iniciativa de lei é privativa do chefe do Poder Executivo conforme reza o art. 61, § 1º, II, da Carta da República:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
31
CMA

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O referido comando constitucional, que dita quais são as leis de iniciativa privativa do presidente da República, é aplicável em âmbito municipal em decorrência chamado princípio da Simetria.

O princípio da Simetria exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Nessa toada, o Parágrafo Único do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que:

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Assim, considerando que a criação de fundo municipal é matéria afeta à organização administrativa e orçamentária, resta límpido que a competência para a sua instituição é privativa do chefe do Poder Executivo.

Por fim, quanto ao aspecto formal, observo que a proposta encontra-se em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que estabelece as diretrizes para a elaboração dos atos normativos.




3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 006/2018 não contém vícios de legalidade ou de constitucionalidade.

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 19 de março de 2018.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

33

[Handwritten signature]

CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Remessa Nº **000001358**

Responsável **MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**

Data e Hora **19/03/2018 15:44:49**

Despacho **SEGUE O PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.**

ARACRUZ, 19 de março de 2018

[Handwritten signature of Alecio Guzzo Cordeiro]

ALECIO GUZZO CORDEIRO
PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000138/2018 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 006 DE 27/02/2017.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS CENTROS EMPRESARIAIS DE
ARACRUZ, ALTERA A LEI 3.888/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

[Handwritten signature]

ARACRUZ, 20 / 03 / 2018

[Handwritten signature]

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

02 / 04 / 2018

Presidência CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 006/2018 – CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS CENTROS EMPRESARIAIS DE ARACRUZ, ALTERA A LEI Nº 3.888/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

APROVADO 2º TURNO

09 / 04 / 2018

Presidência CMA

1 – Relatório

O projeto de autoria do Poder Executivo Municipal cria o Fundo Municipal dos Centros Empresariais de Aracruz, altera a Lei nº 3.888/2015 e dá outras providências.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, onde entendeu que o projeto não contém vícios de legalidade ou de constitucionalidade, nos termos do parecer constante nos autos.

É o breve relatório.

2 – Voto do Relator

Este Relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pelo prosseguimento do feito, conforme a fundamentação constante no referido parecer.

Aracruz/ES, 20 de março de 2018.

CELSON SILVA DIAS
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 006/2018 – CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS CENTROS EMPRESARIAIS DE ARACRUZ, ALTERA A LEI 3.888/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo.

APROVADO 2º TURNO

09 / 04 / 2018

Presidência CMA

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 006/2018 visa complementar os termos da Lei 3.888/2015 no intuito de regularizar os Centros Empresariais de Aracruz, em conformidade com o TCAU – Termo de Compromisso Ambiental e Urbanístico, assinado com o Ministério Público, e ainda regularizar a transferência de áreas com garantia de segurança jurídica para o município e para o particular. A Comissão de Justiça exarou parecer favorável à matéria.

2- MÉRITO

Esta relatoria de posse do Projeto de Lei em epígrafe e dos documentos acostados ao mesmo, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, constatou que as alterações à Lei 3.888/2015 têm por objetivo impor aos beneficiários, contrapartidas relacionadas à implementação de infraestrutura básica, em especial a de esgotamento sanitário adequado, em atendimento ao compromisso firmado juntamente com o Ministério Público, TCAU – Termo de Compromisso Ambiental e Urbanístico, inserindo o inciso VI no Art. 14 da Lei Municipal Nº 3.888/2015.

Considerando que a presente proposta cria o Fundo Municipal Dos Centros Empresariais, cujas receitas estão previstas no Art. 2º do projeto, não se constata impacto financeiro.

Ressalta-se ainda a alteração na denominação dos centros empresariais no Art. 2º, caput, da Lei 3.888/15.

3- VOTO

Assim, após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento constante do Projeto de Lei nº 006/2018, de autoria do Poder Executivo, exarando parecer favorável.

Aracruz-ES, 28 de Março de 2018.

MARCELO CABRAL SEVERINO
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº
037
[Handwritten signature]

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 52ª Sessão Ordinária

Data: 02/04/2018

2º Turno: 53ª Sessão Ordinária

Data: 09/04/2018

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS CENTROS EMPRESARIAIS DE ARACRUZ, ALTERA A LEI 3.888/2015.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	Ausente		Ausente	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		Ausente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 13 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

[Handwritten signature]
Dileuza Marins Del Caro
1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
038
[Handwritten signature]

Aracruz, 10 de abril de 2018.

Of. nº. 087/2018
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 006/2018 – Cria o Fundo Municipal dos Centros Empresariais de Aracruz**, altera a **Lei 3.888/2015**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi **aprovado** em 2º Turno, na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 09/04/2018, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,

ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



SANCIONADA

Em, 16/09/2018


Prefeito Municipal

LEI Nº 4.167, DE 16/04/2018.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS CENTROS EMPRESARIAIS DE ARACRUZ, ALTERA A LEI 3.888/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º Fica criado o FUMCEA – Fundo Municipal dos Centros Empresariais de Aracruz, de natureza contábil e financeira, destinado à formação de reserva especial de recursos repassados ao Município, provenientes da Lei 3.888/2015, oriundos do encargo financeiro da doação de áreas dos Centros Empresariais de Aracruz, para o atendimento das necessidades do Centro Empresarial “Guilherme Devens” e do Centro Empresarial “Vila do Riacho”.

Art.2º Constituem recursos do Fundo Municipal dos Centros Empresariais de Aracruz:

- I – receitas decorrentes da doação de áreas dos Centros Empresariais de Aracruz;
- II – valores estabelecidos pela Lei Orçamentária;
- III – outros valores que venham a ser incorporados ao fundo.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal dos Centros Empresariais de Aracruz são mantidos em contas próprias de cada Centro Empresarial, conforme localização da área doada, com aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira oficial.

Art. 3º O FUMCEA tem por objetivos:

- I – constituir recurso financeiro, com base nas receitas oriundas da doação de áreas dos Centros Empresariais de Aracruz;
- II – garantir uma reserva financeira visando à regularização fundiária, ambiental e urbanística sustentável dos Centros Empresariais de Aracruz.

Art.4º Cabe a COMDEA – Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- I – Fiscalizar a utilização dos recursos;
- II – Acompanhar o uso dos valores depositados, aplicados ou gastos;
- III – Registrar em Ata toda decisão e utilização dos recursos.

Art.5º O Poder Executivo Municipal deve alocar os recursos provenientes da doação para o Fundo Municipal dos Centros Empresariais de Aracruz, em rubrica específica da Lei de Orçamento Anual – LOA.

Art.6º Não será admitida a devolução ou a alteração da destinação específica dos valores já depositados no Fundo Municipal de Saúde, decorrente da Lei 3.888/2015.

Art. 7º Ficam impostas aos beneficiários dos lotes as obrigações de realizarem as seguintes obras:

- I – Urbanização das calçadas;
- II – Restauração e implementação de cinturão verde, incluindo cerca de isolamento;
- III – Execução de projeto de arborização nos passeios públicos.

Art. 8º As empresas que se enquadrarem nas regras do art. 6º da Lei 3.888/2015 terão prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei, para iniciarem procedimento de regularização junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º O artigo 2º, *caput*, da Lei 3.888/15, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Município de Aracruz autorizado a transferir para particulares as áreas de propriedade da municipalidade afetadas legalmente para a criação do Centro Empresarial Guilherme Devens e do Centro Empresarial Vila do Riacho, instituídos nos termos da Lei Municipal nº 2.969/2006, e dos Decretos Municipais de números 16.988/2007 e 18.533/2008, identificadas nas plantas de localização constantes, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.” (NR)”

Art.10. Fica acrescido o inciso VI ao artigo 14 da Lei Municipal nº 3.888/2015, com a seguinte redação:

*“Art. 14.
VI – esgotamento sanitário adequado”. (AC)*

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 16 de Abril de 2018.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

Pg n:
01/1
[Handwritten signature]

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Remessa Nº **000001109**
Responsável **IRANI VIEIRA TEODORO**
Data e Hora **14/05/2018 13:05:51**
Despacho **FINALIZADO, ENCAMINHO O PRESENTE.**

ARACRUZ, 14 de maio de 2018

[Handwritten signature: Maria da Glória Mayer Coutinho]

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000138/2018 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 006 DE 27/02/2017.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS CENTROS EMPRESARIAIS DE
ARACRUZ, ALTERA A LEI 3.888/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

ARQUIVO LEGISLATIVO
